

2095

ADITIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA.

Discriminação dos meios de recuperação.

ELABORADO POR:

joão carlos
e fernando
Scalzilli
advogados
& associados



Serafina Corrêa, RS, maio de 2019.

CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 87.864.237/0001-07, com sede na Rua Padre Luis, n. 187, Centro, Serafina Corrêa, RS, CEP 99250-000 (“Credeal” ou “Recuperanda”), apresenta seu Aditivo Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

PREÂMBULO

A Credeal é uma empresa consolidada como referência no mercado de materiais escolares brasileiro, com clientes em todo o território nacional e no exterior, já tendo realizado operações de exportação para mais de 25 países.

Conforme apontado pelo Laudo Econômico-Financeiro, a conjuntura econômico-institucional brasileira prejudicou fortemente o desempenho da Credeal. Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras, a Credeal ingressou em recuperação judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, da Comarca de Guaporé, RS.

A Credeal busca superar sua crise econômico-financeira e restaurar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque no segmento de materiais escolares; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com o objetivo de atender aos seus melhores interesses.

Para tanto, apresenta-se o seguinte Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que pormenoriza os meios de recuperação empregados, que de forma viável, demonstra proposta clara e específica para pagamento dos credores (“Plano”).

CAPÍTULO I INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa Brisola e Japur Administração Judicial, representada pelo Sr. Rafael Brisola Marques.

1.2.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. “Créditos”: Todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.2.4. “Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.



- 1.2.5. “Créditos ME e EPP”: Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.
- 1.2.6. “Créditos Quirografários”: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.2.7. “Créditos Trabalhistas”: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- 1.2.8. “Credores”: Pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.
- 1.2.9. “Credores com Garantia Real”: Credores detentores de créditos assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.2.10. “Credores ME e EPP”: Credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
- 1.2.11. “Credores Quirografários”: Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- 1.2.12. “Credores Trabalhistas”: Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.13. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, ou seja, 21 de junho de 2018.
- 1.2.14. “Homologação do Plano”: Decisão judicial de 1ª instância que homologue o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso, independentemente de sua data de publicação.
- 1.2.15. “Juízo da Recuperação”: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul.
- 1.2.16. “Lista de Credores”: A lista apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 7, §2º da LRF, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.
- 1.2.17. “LRF”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.18. “Plano”: Este plano de recuperação judicial da Recuperanda, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do Plano.
- 1.2.19. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 0002657-61.2018.8.21.0053, ajuizado pela Recuperanda, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.20. “Recuperanda” ou “Credeal”: Credeal Manufatura de Papéis Ltda. – Em Recuperação Judicial, conforme qualificada nos autos do Juízo da Recuperação.

1.2.21. “SPE”: tem o significado que lhe é atribuído pela cláusula 3.1 do Plano.

1.2.22. “UPI”: Unidade produtiva isolada a ser constituída nos termos da Cláusula 3.1 e seguintes deste Plano, especialmente para fins de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, sem que o adquirente suceda à Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, com exceção de eventual passivo vertido à UPI.

CAPÍTULO II MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meio de recuperação alienação de ativos da Credeal e concessão de prazos e de novas condições de pagamento das obrigações, seja para pagamento dos credores, seja como medidas destinadas à própria preservação da atividade empresarial. Dentre as formas de concessão de prazos e de novas condições de pagamento se encontra possibilidade de leilão reverso, mediante concessão de maior desconto pelo titular de créditos já sujeitos às disposições deste Plano.

2.2. Captação de novos recursos. A Recuperanda poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro, desde que tais operações não resultem em: *(i)* descumprimento das obrigações da Recuperanda assumidas neste Plano; ou *(ii)* aumento injustificado do endividamento total da Recuperanda.

CAPÍTULO III ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

3.1 Constituição da UPI. A Recuperanda, na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos de sua recuperação judicial, organizará a criação de uma unidade produtiva isolada, mediante a constituição de uma sociedade de propósito específico organizada sob a forma de sociedade por ações (“SPE”), especificamente para ser alienada sem que o adquirente suceda à Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei 11.101/2005 (“UPI”).

3.1.1 Serão vertidos à UPI os Créditos com Garantia Real novados e reestruturados nos termos da Cláusula 6.1 deste Plano, bem como ativos operacionais e não operacionais descritos no Laudo de Avaliação de Ativos que acompanha este Plano, com exceção do seguinte: **(a)** passivos judiciais, trabalhistas, tributários, cíveis, ambientais, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, que permanecerão exigíveis única e exclusivamente em face da Recuperanda e eventuais garantidores a qualquer título ou qualquer outro passivo que não sejam aqueles decorrentes de Créditos com Garantia Real, ainda que tais passivos não estejam contabilizados ou venham a ser constituídos no futuro; **(b)** imóvel da matrícula 526 do Registro de Imóveis da Comarca de Gramado, RS; **(c)** imóvel da matrícula 7.296 do Registro de Imóveis da Comarca de Astorga, PR; e **(d)** direito de uso da marca “Credeal”. Para que não haja dúvidas, a UPI não será, em qualquer hipótese, responsável pelo pagamento de qualquer Crédito contra a Credeal, exceto os Créditos com Garantia Real, na forma em que novados por esse Plano.

3.1.1.1 Os bens de propriedade da Recuperanda que não serão vertidos à UPI serão utilizados para reestruturação e manutenção de suas atividades remanescentes.

3.2 Alienação da UPI O processo competitivo para alienação da UPI será conduzido mediante a realização de certame público de concorrência em até 60 (sessenta) dias da Homologação do Plano (“Certame”), cujos termos e condições constarão do respectivo edital de alienação, nos termos dos artigos 141 e 142 da LRF, que deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias da Homologação do Plano (“Edital”).

3.2.1 O prazo previsto acima para realização do Certame, caso verificada a necessidade de cumprimento de exigências impostas por órgãos públicos e entidades equiparadas, devidamente comprovadas, poderá ser prorrogado pelo tempo necessário para o cumprimento da(s) exigência(s) imposta(s), mas nunca por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias contados da Homologação do Plano.

3.2.2 Habilitação de Interessados Os interessados em participar do Certame deverão se habilitar por meio de petição a ser protocolizada nos autos da Recuperação Judicial em até 15 (quinze) dias corridos contados da publicação do Edital, expressamente declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele apresentada.

3.2.3 Poderão participar do Certame Credores ou terceiros interessados, sendo certo que: **(a)** os Credores poderão ofertar seus Créditos como parte ou integralidade de seu lance para aquisição da UPI, os quais serão considerados pelo valor já efetivamente reestruturado e novado nos termos deste Plano; **(b)** os Credores ou terceiros que tenham concedidos financiamentos à Recuperanda após a Data do Pedido poderão utilizar o valor concedido como parte ou como integralidade de seu lance; e **(c)** o Credor ou terceiro que tenha concedido Financiamento DIP, nos termos da Cláusula 3.4, poderá utilizar o valor correspondente ao montante do Financiamento DIP acrescido de taxa de atratividade equivalente ao fruto de 5 (cinco) cinco anos de rendimento do valor ofertado como parte ou como integralidade de seu lance (“Lance DIP”).

3.2.4 Propostas para Aquisição da UPI As propostas para aquisição da UPI deverão, obrigatoriamente: **(a)** respeitar o preço mínimo a ser estabelecido no Edital, que corresponderá ao montante suficiente para, no mínimo, o pagamento dos Créditos novados pelo Plano, com exceção dos Créditos com Garantia Real, bem como do crédito pós concursal concedido a título de DIP Finance, devidamente corrigido, atualizado com todos os juros e encargos previstos, inclusive remuneração mínima, conforme previsto na Cláusula 3.4 deste Plano; **(b)** prever forma de pagamento que corresponda a, no mínimo, à forma de pagamento prevista neste Plano para pagamento dos Créditos; **(c)** conter declaração expressa de que o proponente está ciente de que o Financiamento DIP de que trata a Cláusula 3.4 deste Plano deverá ser pago nos termos da Cláusula 3.4.3.

3.2.5 O adquirente da UPI deterá, com exclusividade, direito a contratar com a Recuperanda, a seu critério, o uso da marca “Credeal” pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da efetiva transferência da UPI, cujo exercício deverá ser formalizado mediante a celebração de instrumento bilateral apartado que preveja, necessariamente: como contraprestação ao direito de uso da marca “Credeal”, pagamentos mensais pelo adquirente da UPI de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) pelo prazo de 3 (três) anos, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais no quarto ano e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais no quinto ano, sendo que, terminado o prazo de 5 (cinco) anos, independentemente de ter sido exercido o direito de uso da marca nos termos previstos, o adquirente da UPI terá direito de compra dos direitos de uso da marca “Credeal” pelo valor simbólico de R\$ 1,00 (um real). Esse direito de compra pode ser utilizado antecipadamente, mas, nesse caso, deverão ser mantidos os pagamentos da contraprestação fixada pelo período remanescente dos 5 (cinco) anos.

3.2.6 Sem prejuízo dos bens e obrigações que serão vertidos à UPI, conforme descritos na Cláusula 3.1.1 deste Plano, o adquirente da UPI deverá, ainda: **(a)** assumir 75% (setenta e cinco por cento) dos funcionários da Recuperanda, mediante transferência dos contratos de trabalho, sem sucessão do arrematante, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da LRF;

(b) assumir a obrigação de pagamento integral dos honorários dos advogados responsáveis pela Recuperação Judicial, conforme contrato de honorários a ser disponibilizado na mesma data de publicação do Edital, os quais poderão ser renegociados pelo adquirente da UPI; (c) verter para a Recuperanda, caso haja futura alienação da UPI a terceiros, 20% (vinte por cento) do valor equivalente à diferença entre (1) o valor da alienação da UPI no futuro pelo arrematante e (2) o resultado da incidência da taxa de atratividade de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano sobre a soma do valor da arrematação e demais valores aportados e/ou convertidos pelo arrematante ao longo do tempo, durante período em que o arrematante tiver estado na titularidade da UPI, descontados os valores pagos conforme previsto no item (b) anterior.

3.3 Proposta Vencedora. Será considerada vencedora a proposta que apresentar o maior valor líquido para aquisição da UPI ("Proposta Vencedora").

3.3.1 A Proposta Vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor, o qual assumirá a UPI, livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão da Recuperanda, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF ("Homologação da Proposta Vencedora").

3.4 Financiamento DIP. Considerando a necessidade de captação de recursos pela SPE para fins de viabilização das atividades da UPI, Credores ou terceiros interessados poderão conceder à SPE financiamento DIP de, no mínimo, R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), presente hipótese de que, por necessidade de caixa, deva haver aporte de outros R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) adicionais, que poderão ser utilizados, observado o disposto na Cláusula 3.2.3 (b), como lance para aquisição da UPI ("Financiamento DIP"). Em razão do volume de recursos necessários para fins de viabilização das atividades da UPI, a Recuperanda se obrigará somente perante um interessado para realização do Financiamento DIP.

3.4.1 O Financiamento DIP poderá ser formalizado por meio de qualquer operação contratual ou societária acordada entre as partes, incluindo por meio de dívida conversível em ações da Recuperanda. A Recuperanda estima taxa de retorno (atratividade) de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano sobre o valor do Financiamento DIP, desde que observado prazo de carência de 60 (sessenta) meses para pagamento de juros e do principal.

3.4.1.1 Eventual Financiamento DIP será garantido por alienação fiduciária dos ativos que forem vertidos à SPE, respeitados os gravames que atualmente existem sobre os referidos bens, bem como por alienação fiduciária das ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da SPE.

3.4.2 O Credor ou terceiro que conceder Financiamento DIP, ainda, terá o direito de indicar membro para gestão da UPI responsável por definir estratégias e critérios de governança da UPI até sua efetiva alienação, como forma de acompanhamento do financiamento realizado. Adicionalmente, eventual financiador terá direito a voto de *minerva* em assuntos de relevância estratégica para a UPI até sua efetiva alienação, como: (i) indicação e substituição de membros da diretoria, (ii) venda ou qualquer outra forma de negociação de ativos, (iii) contratação de endividamento de qualquer valor, (iv) celebração de quaisquer contratos acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Para que fique claro, a indicação realizada terá por objeto a fiscalização na UPI e na futura atividade da UPI e não da Credeal.

3.4.3 O Financiamento DIP será pago pelo adquirente da UPI diretamente ao Credor do Financiamento DIP, caso esta não seja arrematada pelo financiador, na data de Homologação da Proposta Vencedora, à vista, pelo maior valor entre: (i) o valor do Financiamento DIP realizado, acrescido da taxa de atratividade equivalente ao fruto de 5 (cinco) anos de rendimento do Financiamento DIP; ou (ii) o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor da Proposta Vencedora. Eventuais amortizações parciais ou totais poderão ser realizadas antecipadamente, conforme a disponibilidade de recursos da UPI, desde que comumente acordado com o financiador.

CAPÍTULO IV REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

4.1 Novação. O Plano implica novação de todos os Créditos sujeitos à Recuperação Judicial, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

4.2 Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a Homologação do Plano.

4.3 Forma do pagamento. Os Créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do Credor a informação dos dados bancários à Recuperanda em até 15 (quinze) dias contados da Homologação da Proposta Vencedora. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo Credor não acarretará descumprimento do Plano.

4.4 Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programado para ser realizado ou satisfeita em dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou a satisfação da obrigação deverá ser efetivada no dia útil seguinte.

4.5 Majoração ou inclusão de Créditos. Na hipótese de aumento do valor de qualquer Crédito ou inclusão de novo Crédito decorrente de eventual decisão judicial transitada em julgado, o respectivo valor adicional ou a ser integralmente incluso será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

4.6 Valor Mínimo da Parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento dos Créditos será de R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

4.7 Compensação. A Recuperanda poderá compensar os Créditos com créditos detidos frente aos respectivos Credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive aqueles referentes a valores indevidamente retidos ou debitados das suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

CAPÍTULO V CRÉDITOS TRABALHISTAS

5.1 Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas serão pagos, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos por Credor Trabalhista, no prazo de 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano.

5.2 A Recuperanda poderá, a seu único e exclusivo critério, ainda, compensar créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores Trabalhistas, inclusive depósitos recursais ou penhoras eventualmente ocorridos no âmbito de reclamações trabalhistas, com Créditos Trabalhistas detidos pelos respectivos Credores Trabalhistas, independentemente do momento de origem de tais créditos e conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores Trabalhistas.

CAPÍTULO VI CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

6.1 Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real serão adimplidos da seguinte forma: **(i)** com carência de 18 (dezoito) meses em relação aos juros, a contar da data da Homologação da Proposta Vencedora; **(ii)** com carência de 24 (vinte e quatro) meses em relação ao principal, a contar da data da Homologação da Proposta Vencedora; **(iii)** com prazo de 4 (quatro) anos para amortização, em parcelas anuais, devidas até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, assim distribuídos: 5% (cinco por cento) no terceiro ano, 10% (dez por cento) no quarto ano, 15% (quinze por cento) no quinto ano e 70% (setenta por cento) no sexto ano, com bônus de adimplemento de 100% (cem por cento) no sexto ano; **(iv)** correção monetária: todos os pagamentos serão anualmente corrigidos, *pro rata die*, pela TR, a qual passará a incidir a partir da Homologação do Plano; **(v)** juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 3% (três por cento) ao ano, *pro rata die*, contabilizados desde a data da Homologação da Proposta Vencedora; **(vi)** bônus de adimplemento: sobre os valores a serem pagos no sexto ano (entre juros e amortização de principal), o integral pagamento das parcelas anteriores a essas outorgará à Recuperanda, automaticamente, um bônus de adimplemento consistente em desconto de 100% (cem por cento) sobre o respectivo valor devido (entre juros e amortização de principal); **(vii)** bônus ao Credor Apoiador: se o credor puder se enquadrar como “credor apoiador”, nos termos da Cláusula 6.1.1 abaixo, terá a taxa de juros para recebimento de seu Crédito com Garantia Real convertida para TR + 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco) ao mês e terá o bônus de adimpléncia reduzido a zero.

6.1.1 Será entendido como Credor Apoiador aquele Credor com Garantia Real que dispuser à UPI, de forma contínua entre a data da Homologação do Plano e o final da última parcela devida do quinto ano, um limite de crédito para antecipação ou com garantia de recebíveis de, pelo menos, 2,5 (dois e meio) vezes o valor do saldo de seu Crédito com Garantia Real, com taxa de juros efetiva total (já incluídas todas alíquotas e impostos incidentes sobre a operação) máxima praticada de CDI + 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento) ao mês. O Credor com Garantia Real que desejar ser enquadrado como Credor Apoiador deverá manifestar à Recuperanda e ao Administrador Judicial, por meio do envio de notificação, sua disposição em conceder os limites e taxas mencionados anteriormente em até 10 (dez) dias úteis a partir da Homologação do Plano, que deverá ser formalizada em instrumento bilateral apartado. O Credor Apoiador com Garantia Real manterá as garantias contratadas originalmente até o pagamento do seu Crédito nos termos do plano de recuperação judicial, não lhe sendo aplicáveis as disposições do item 9.3 deste Plano. Em razão das condições previstas para que o Credor com Garantia Real seja considerado um Credor Apoiador nos termos deste Plano, ele possuirá direito de voto em eventuais distribuições de dividendos no âmbito da UPI.

6.1.1.1 Na hipótese de, após concluído o procedimento de Certame e antes do término dos pagamentos previstos na Cláusula 6.1 acima, a UPI ser alienada a terceiros, o Credor Apoiador poderá, a seu critério, rescindir a operação de concessão de limite de crédito previamente realizada para os fins da Cláusula 6.1.1 sem prejuízo dos benefícios descritos no item (vii), os que permanecerão válidos.

CAPÍTULO VII CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

7.1 Credores Quirografários. Os credores enquadrados na classe quirografaria, serão pagos, a seu critério, de uma das seguintes formas:

- (i) **Opção A:** Integralmente até o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respeitado o limite do Crédito Quirografário, à vista, em até 60 (sessenta) dias após a Homologação da Proposta Vencedora;
- (ii) **Opção B:** (i) com deságio de 90% (noventa por cento); (ii) com carência de 18 (dezoito) meses para o pagamento dos juros a contar da data da Homologação da Proposta Vencedora; (iii) com carência de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento do principal a contar da data da Homologação da Proposta Vencedora; (iv) com prazo total para amortização de 180 (cento e oitenta meses); (v) com correção monetária pela TR, a partir da data da Homologação da Proposta Vencedora; (vi) com juros compensatórios de 2% (dois por cento) ao ano, contabilizados desde a data da Homologação da Proposta Vencedora.

7.2 Os Credores deverão informar à Recuperanda e ao administrador judicial, por meio de envio de notificação em até 20 (vinte) dias úteis contados a partir da aprovação deste Plano, a opção de sua escolha. Em caso de ausência de manifestação, será atribuída ao Credor Quirografário o pagamento de acordo com a Opção A.

CAPÍTULO VIII CRÉDITOS DAS ME/EPP

8.1 **Credores ME e EPP.** Os Credores ME e EPP terão os seus Créditos ME e EPP pagos da seguinte forma: (i) de forma integral e (ii) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de Homologação da Proposta Vencedora.

CAPÍTULO IX EFEITOS DO PLANO

9.1 **Vinculação do Plano.** Estas disposições vinculam, a partir da Homologação do Plano, a Recuperanda e os Credores, sejam esses sujeitos ou aderentes a este Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores.

9.2 **Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Os Credores, desde que a Recuperanda esteja dando efetivo cumprimento ao Plano, não mais poderão, a partir da Homologação do Plano: (i) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza, movido contra a Recuperanda, que possua relação com qualquer Crédito sujeito a este Plano; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, relacionada a qualquer Crédito sujeito a este Plano; (iii) penhorar ou requerer penhora sobre quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer os Créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de Créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar e/ou buscar satisfazer, junto à Recuperanda, qualquer direito de compensação de qualquer Crédito devido à Recuperanda, com os seus Créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, que possuam qualquer relação com os Créditos sujeitos ao Plano, serão extintas e as eventuais penhoras e constrições existentes serão liberadas, exceto se de forma diversa previsto neste Plano.

9.3 **Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Os Credores, desde que a Recuperanda esteja dando efetivo cumprimento ao Plano, não mais poderão, a partir da Homologação do Plano: (i) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza, movido contra sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores das Recuperandas, bem como seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes

ao mesmo grupo societário ou econômico, que possua relação com qualquer Crédito sujeito a este Plano; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores das Recuperandas, bem como seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, relacionada a qualquer Crédito sujeito a este Plano; (iii) penhorar ou requerer penhora sobre quaisquer bens de sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores das Recuperandas, bem como seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico para satisfazer os Créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores das Recuperandas, bem como seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico para assegurar o pagamento de Créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar e/ou buscar satisfazer, junto à Recuperanda, qualquer direito de compensação de qualquer Crédito devido a sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores das Recuperandas, bem como seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, com os seus Créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores das Recuperandas, bem como seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, que possuam qualquer relação com os Créditos sujeitos ao Plano, serão extintas e as eventuais penhoras e constrições existentes serão liberadas, exceto se de forma diversa previsto neste Plano.

9.4 Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano contra a Recuperanda, no bojo dos quais já tenha havido condenação em quantia ilíquida ou determinação para liquidação de condenação, poderão prosseguir em seus respectivos juízos até que haja a fixação do valor do Crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor/autor da ação deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para que essa seja adimplida nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito, cujo fato gerador da obrigação seja anterior ao pedido de recuperação judicial, se sujeita à recuperação judicial e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento do processo de recuperação judicial.

9.5 Credores aderentes. O presente Plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (LRF, art. 49), ainda que alguns desses créditos estejam pendentes de liquidação. Os credores de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (detentores de créditos extraconcursais, nos termos da LRF em seu artigo art. 49, §§ 3º e 4º), poderão, de forma expressa, aderir ao presente Plano ("S") para pagamento conforme os critérios de pagamento previstos para os Credores com Garantia Real.

9.6 Modificação do Plano na AGC. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a Homologação do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à votação na AGC e aprovados conforme o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da LREF, com exceção das cláusulas sobre a necessidade de venda da UPI.

9.7 Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os Créditos sujeitos ao Plano que sofrerem alterações ou créditos habilitados retardatariamente decorrentes de decisão judicial de impugnação de crédito, proferida em data posterior à Homologação do Plano, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo oriundo de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor proporcional de seu crédito.

CAPÍTULO X
LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

10.1 Laudos. O laudo de viabilidade econômica da Recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando, assim, a exigência das normas dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

10.2 Teste de razoabilidade do Plano (*Best interest*). Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da Recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos Credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação judicial coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Serafina Corrêa, RS, maio de 2019.

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

Laura B. Frantz
LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.833

JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI
OAB/RS 61.716